



Podér Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001564-46.2014.815.2001

RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : BV Financeira S/A

ADVOGADO : Luís Felipe Nunes Araújo (OAB/PB nº16.678)

APELADO : José Honório da Silva Neto

ADVOGADO : Lucas Freire de Almeida (OAB/PB nº15.764)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. TARIFA DE CADASTRO PREVISTA APÓS 30.04.2008. RESP. Nº1.251.331/RS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A NATUREZA DA COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS DE MORA. SÚMULA 472 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE VEDOU A RESPECTIVA APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT, CPC.

Incumbe ao julgador analisar a legalidade das tarifas em consonância com os dados existentes nos autos e, só então, decidir acerca da legalidade das cláusulas pactuadas entre os litigantes.

Analisando as cláusulas previstas no contrato, inexistente informação acerca da cobrança da tarifa de cadastro, mas tão somente a indicação no campo dos pagamentos autorizados, sem discriminação nas condições gerais do instrumento contratual.

Se, ao vedar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o magistrado a quo agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ, em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos

(1.058.114 – RS), deve ser mantido tal comando do decisum.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **BV Financeira S/A**, buscando a reforma da sentença (fls. 83/89) do Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por **José Honório da Silva Neto**, julgou parcialmente procedente o pleito exordial para excluir a cobrança da comissão de permanência bem como da TAC do contrato de financiamento, com a consequente restituição ao autor, na forma simples, dos valores pagos a maior, incidindo correção monetária a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a partir da data da citação.

Condenou, ainda, ambos os litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), compensando-os na forma do art. 21 do CPC/73, ressalvando a aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto ao beneficiário da gratuidade judiciária.

Nas razões do presente apelo (fls. 91/108), o promovido/apelante, ressaltando aspectos concernentes à liberalidade da contratação, alega que é válida a incidência da Tarifa de Contratação, visando remunerar os serviços prestados pelo banco, bem como a previsão da cobrança da comissão de permanência, uma vez que não é cobrada cumulativamente com a correção monetária, pelo que inexistente valor a ser restituído, impondo-se a improcedência do pleito exordial.

Devidamente intimada, a parte adversa não apresentou as contrarrazões ao recurso, conforme certidão exarada à fl. 117-v.

Às fls. 124/125, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso.

**É o relatório.
Decido.**

Inicialmente, insta mencionar que o presente recurso será analisado sob a regência do CPC/73, tendo em vista que a sentença foi publicada em data anterior a 18/03/2016.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para afastar, do contrato celebrado entre as partes, a incidência da TAC e da comissão de permanência, condenado o promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples.

Nas razões de seu apelo, o promovido/apelante alega que é válida a incidência da Tarifa de Contratação, visando remunerar os serviços

prestados pelo banco, bem como a previsão da cobrança da comissão de permanência, uma vez que não é cobrada cumulativamente com a correção monetária, pelo que inexistente valor a ser restituído, impondo-se a improcedência do pleito exordial.

No que pertine à Tarifa de Cadastro, registro que o tema debatido nos autos foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC, oportunidade na qual restou definida a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), bem como a possibilidade de pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Após o julgamento da controvérsia, o referido Tribunal Superior passou a estabelecer um critério de análise da legalidade das tarifas associado à cronologia do pacto estabelecido entre as partes.

Assim, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ficou assentado que, a partir de 30.4.2008, data do início da eficácia da Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, é ilegal a pactuação da TAC e TEC.

Isso porque, até essa data (30/04/2008), não havia necessidade de previsão das tarifas cobradas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil, o que permitia aos agentes financiadores ampla liberdade para fixar a remuneração pelos serviços prestados.

Desse modo, os contratos que estipularam as tarifas de cobrança por serviços bancários prioritários até 30/04/2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, aferida no caso concreto, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos.

Ocorre que, após 30/04/2008, data do início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços bancários prioritários foi restrita às hipóteses expressamente previstas pelo Banco Central do Brasil, como no caso dos autos, para fins de início de relacionamento entre as partes, sem a possibilidade de cobranças sucessivas, com o objetivo único de cobrir despesas relativas à efetivação de cadastro.

Na hipótese dos autos, dessume-se que o promovente firmou contrato com a instituição financeira apelada, em 30/11/2010 (fl. 23/25), porquanto após a vigência da citada Resolução do CMN n.º 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, apresentando o pacto a Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais).

Outrossim, é imprescindível destacar que a tarifa de cadastro cobrada no contrato de fl. 23/25 deve ser compreendida como sendo, de fato, uma tarifa de abertura de crédito, que era cobrada usualmente sobre qualquer

operação de crédito, possuindo fato gerador idêntico desta.

Ora, analisando as cláusulas previstas no contrato, inexistente informação acerca da cobrança da tarifa de cadastro, mas tão somente a indicação no campo dos pagamentos autorizados, sem discriminação nas condições gerais do instrumento contratual.

Entendo, diante desse cenário, que o promovido não se desincumbiu do ônus da prova no caso concreto (aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Em verdade, o fato de ser o autor cliente novo ou antigo ao tempo da assinatura do contrato, bem como a incidência única da alegada TC deveriam ter sido provadas pelo réu, (já que a tarifa de cadastro só pode ser assim denominada e revestida de licitude se cobrada, uma única vez, no início do relacionamento entre as partes), de modo que cabe a ele suportar o ônus da sua omissão processual.

Logo, deve ser mantida a sentença nesse sentido.

Em relação à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que **"é admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado"**¹

Eis a Súmula nº 472 do Tribunal da Cidadania, versando sobre a matéria:

Súmula 472 - "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No caso dos autos, ao decidir vedar a comissão de permanência, por observar que esta estava incidindo em cumulação com outros encargos de mora – multa contratual -, o magistrado *a quo* agiu em conformidade com a orientação emanada do STJ em julgamento de caso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (1.058.114 – RS). Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. [...] COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

¹ STJ. AgRg no REsp 1066206/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 10.09.2010.

3. A cobrança da comissão de permanência é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nºs 30 e 296/STJ. Entendimento consolidado no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

4. Agravo regimental não provido.² (grifei).

Destarte, como no contrato objeto desta ação, resta evidenciada a previsão de outros encargos moratórios - multa contratual (cláusula 16– fl.24) - deve ser mantida a vedação da respectiva cumulação com a comissão de permanência.

Corroborando com o entendimento, assim se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. [...]. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TEC - TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. ILEGALIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 30 DE ABRIL DE 2008. decisão do superior tribunal de justiça SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COBRANÇA DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. pRECEdeNTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -[...] - **“É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (I) pactuada, (II) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (III) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.”** (STJ - AgRg no AREsp 267858/RS, Min. Sidnei Beneti,terceira turma, Data do Julgamento 23/04/2013, Data da Publicação

2 STJ - AgRg no AREsp 544.154/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015.

07/05/2013).³

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PREVISÃO NA AVENÇA. PRÁTICA LEGÍTIMA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO PACTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] - **Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. - “4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)” (AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).**⁴

Ressalte-se que, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC.

Face todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo, com fulcro no art. 557, *caput*, CPC/73.

P.I.

João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/05

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00464702920118152001, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 19-01-2016)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01120368520128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 27-01-2016)